



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AÇÃO CAUTELAR (12061) - 0601438-47.2016.6.00.0000 - PARANÁ - RIO GRANDE DO NORTE**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Autor:** Kelvin Jacome Silvestre

**Advogados:** Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros OAB: 3640/RN e outro

**Réu:** Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal

RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941, § 3º, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC.

2. O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária.

Recurso especial provido.

Ação cautelar julgada procedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente a ação cautelar, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Kelvin Jacome Silvestre interpôs recurso especial (fls. 225-232) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (fls. 216-222) que, por maioria, deu provimento a recurso eleitoral para indeferir a transferência do seu domicílio eleitoral para o Município de Paraná/RN, por ausência de vínculo profissional, matrimonial e/ou comunitário que justificasse a transferência.

Eis a ementa do acórdão recorrido (fl. 216):

*RECURSO – TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – ALEGAÇÃO DE VÍNCULOS PATRIMONIAL E FAMILIAR – CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – INEFICÁCIA COMO MEIO DE PROVA – EXIGÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA – VÍNCULO FAMILIAR ISOLADAMENTE – NÃO COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL – PROVIMENTO.*

*O domicílio para fins eleitorais se prova pela residência do eleitor na localidade (art. 42 do Código Eleitoral) ou, na sua falta, com a demonstração de vínculos profissional, patrimonial ou comunitário, nos termos da Resolução TSE n.º 21.538/2003.*

*Contrato particular de compra e venda de imóvel é considerada prova precária para a demonstração do vínculo patrimonial, já que o documento hábil a comprovar a propriedade de imóvel seria a escritura pública*

*registrada no registro de imóveis.*

*Consoante jurisprudência consolidada neste Tribunal, o vínculo familiar ou afetivo não é, por si só, válido para comprovar o domicílio eleitoral.*

O recorrente sustenta, em suma, que:

- a) no julgamento, tomado por maioria, há voto divergente que reconhece o seu vínculo com o Município de Paraná/RN, qual seja o exercício da profissão de médico junto àquela população. Acrescenta que, de acordo com o art. 941, § 3º, do novo CPC, o voto vencido é considerado para fins de prequestionamento;
- b) o acórdão recorrido reconhece que o seu pai reside no município e é eleitor de lá, fato que comprova o seu vínculo familiar e afetivo;
- c) também constou do acórdão recorrido o fato de que possui imóvel no município, sendo indevida a conclusão da Corte Regional de desconsiderar esse vínculo em virtude de o instrumento comprobatório da propriedade ser de natureza particular;
- d) o acórdão violou o art. 55, § 1º, do Código Eleitoral, bem como o art. 65 da Res.-TSE nº 21.538;
- e) a decisão do acórdão regional também se opõe à jurisprudência do TSE que garante, quando estiverem presentes laços patrimoniais, afetivos e/ou profissionais, a transferência de domicílio eleitoral.

Pugna, assim, pelo provimento do seu recurso especial, com o conseqüente reconhecimento da validade da sua transferência de domicílio eleitoral.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal apresentou contrarrazões às fls. 241-246, nas quais defende a inadmissão do recurso especial, porquanto incidiriam as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF. Além disso, caso fosse superado o óbice, afirma que a alegada relação profissional com o município não foi corroborada por nenhum “*elemento de prova, mesmo que indiciária*” (fl. 245).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio do parecer de fls. 253-257, opinou pelo provimento do recurso especial, pois constou do acórdão recorrido voto divergente que reconheceu o vínculo profissional do eleitor, o qual, nos termos do art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil, deve ser considerado.

Por fim, assinalo que deferi o pedido de liminar na Ação Cautelar nº 0601438-47 (documento nº 33.092) para suspender o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte nos autos do Recurso Eleitoral nº 75-24.2015.6.20.0042, restabelecendo os efeitos da sentença que reconheceu a validade da transferência do domicílio eleitoral.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)

apresentou defesa pugnando pela improcedência do apelo (documento nº 38.086).

A douta Procuradoria-Geral-Eleitoral (documento nº 41.474) manifestou-se no sentido da procedência do pedido formulado, opinando pela confirmação da liminar concedida.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator):  
Senhor Presidente, o recurso é tempestivo. O acórdão foi publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* em 18.7.2016 (fl. 223), segunda-feira, e o apelo foi interposto em 19.7.2016 (fl. 225), terça-feira, dentro do tríduo legal, em peça subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 95).

O voto vencedor constante do acórdão regional consignou que, *“no caso em apreciação, o eleitor pretendeu demonstrar seu domicílio eleitoral trazendo aos autos escritura particular de compra e venda de terreno situado no município, prova precária, já que o documento idôneo a comprovar a propriedade de imóvel seria a escritura pública registrada no Registro de Imóveis, conforme entendimento firmado por essa Corte. [...] Conforme relatado, há nos autos certidões negativas de registro de lavradas pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Luís Gomes, dando conta que não foram encontrados registros de imóveis nos Municípios de Luís Gomes e Paraná/RN, em nome de Kerginaldo Jácome da Costa, (fls. 110/111), o que corrobora a ausência do vínculo patrimonial alegado, até mesmo em relação ao pai do eleitor”* (fls. 218-219).

Afastaram-se, ainda, outros vínculos apresentados pelo recorrente, *in verbis*: *“Por outro lado, também não socorre o recorrido a alegação de vínculo familiar e afetivo, pois, consoante jurisprudência consolidada nesta Corte, tais*

*vínculos não são válidos para comprovar o domicílio eleitoral, sendo, portanto, a já considerada frágil prova do vínculo patrimonial do seu pai insuficiente para o deferimento de transferência do seu domicílio eleitoral para a localidade” (fl. 220).*

Os fatos expostos no voto vencedor, por si sós, já seriam suficientes para aferir o vínculo do recorrente com o Município de Paraná/RN para efeito do reconhecimento do domicílio eleitoral, que não se confunde com o domicílio civil ou tributário. É certo que, não há que se confundir a lavratura de escritura pública, que tem valor probante do quanto nela declarado perante o tabelião, com “escritura particular”, que apesar do nome é mero instrumento particular. Mas, na hipótese, o vínculo familiar já seria suficiente para justificar o domicílio eleitoral.

Porém, além do que consta do voto condutor do acórdão recorrido, foi proferido voto divergente pelo Juiz Wladimir Capistrano que assentou a existência de vínculo profissional entre o recorrente e o Município de Paraná/RN. Disse o Juiz do TRE/RN o seguinte (fl. 221):

*No entanto, pelo que pude observar, das sustentações orais e de informações que obtive do relator, o recorrido efetivamente desenvolve a sua atividade profissional no Município do Paraná/RN. Ele é médico recém formado. Segundo o Dr. Alceu ele foi formado em 2014, mas exerce, pelo menos desde 2015, a sua atividade profissional no Município do Paraná/RN.*

Destaco, por relevante, que não há, no voto do relator, menção à profissão do recorrente, tampouco ao seu exercício no município para o qual há solicitação de transferência do seu domicílio eleitoral.

Ainda nas razões do seu recurso especial, após sublinhar os fatos narrados no voto divergente, o recorrente afirma que cabe ao TSE, nos termos do art. 941, § 3º, do novo CPC, considerar o quanto consta do voto vencido para efeito de análise do recurso. Assevera que o reconhecimento da sua relação profissional com o município no voto vencido atrai a aplicação da nova disposição trazida pelo código.

Diz o indigitado dispositivo o seguinte:

*Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.*

[...]

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

O texto da nova lei é de interpretação evidente, porquanto declara a unicidade dos acórdãos, mesmo nas hipóteses de haver divergência entre os membros do tribunal.

É dizer, todos os fundamentos fáticos e jurídicos integram a decisão, independentemente do membro que os lançou, e poderão ser devolvidos à instância revisora por meio de impugnação específica. Os fatos contidos no voto divergente somente não poderão ser considerados quando a divergência formada se der em torno de sua própria existência.

Por outro lado, é possível verificar a interpretação dos fatos registrados nos votos vencedores e vencidos, cuja existência no plano fático não tenha sido controvertida, para efeito da aferição do correto enquadramento jurídico da hipótese aos requisitos legais.

Nesse sentido, as regras do novo CPC têm clara inspiração em alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça que já consideravam os fatos constantes no voto vencido para a moldura fática do acórdão nas hipóteses em que não havia colisão com a descrição constante do voto condutor.

Nesse sentido, *a contrario sensu*:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. DESCUMPRIMENTO. CULPA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. INSURGÊNCIA QUE SE LIMITA À PARTE MANTIDA EM GRAU DE APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.*

[...]

**4. Se a questão fática é controversa entre o voto vencido e a linha vencedora, o impasse não se desfaz sem o reexame de todo o arcabouço probatório, razão por que devem prevalecer as conclusões a que chegou a maioria, que constituem a moldura fática a ser entregue a esta Corte depois de soberanamente delineada na origem.**

5. Com efeito, partindo-se da premissa fática – porque dela não pode distanciar-se o STJ, por força das Súmulas 5 e 7 – de que não houve descumprimento real do contrato por parte do arrendador, descabe a rescisão pleiteada com a declaração de culpa do recorrido.

6. Não tendo sido decretada a rescisão contratual – uma vez não se verificar inadimplemento por parte do arrendador – e também não sendo o caso de rescisão unilateral, por manifestação do arrendatário, subsistem as obrigações assumidas contratualmente pelo ora recorrente, circunstância que justifica a execução do pacto, tal como ajuizada pelo ora recorrido.

7. *Recurso especial não provido.*

(REspe nº 1.306.668, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 26.2.2013, grifo nosso.)

Tal posicionamento também já havia sido adotado pelo TSE nos seguintes julgados:

*ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CARGO DE PREFEITO. MOLDURA FÁTICA INCONTROVERSA NOS VOTOS COLHIDOS. PREQUESTIONAMENTO DE TODA A MATÉRIA. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO. PRINCIPAL JORNAL DA CIDADE. NÚMERO ELEVADO DE EDIÇÕES. PROPAGANDA NEGATIVA DE UM DOS CANDIDATOS. DESGASTE DA IMAGEM. GRAVIDADE. RECONHECIMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE DISPÊNDIO DE RECURSOS PELOS RECORRIDOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.*

*1. A reavaliação jurídica dos fatos é possível. A moldura fática do acórdão regional é igualmente composta pelo voto vencido, quando este não colidir com a descrição constante do voto condutor.*

[...]

(REspe nº 933-89, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.2.2015, grifo nosso.)

*RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELACADO COM ECONÔMICO. CORRUPÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.*

*Das questões preliminares.*

[...]

*5. A moldura fática dos votos vencidos integra o acórdão quando não colidir com a descrição contida nos votos condutores. Precedentes.*

[...]

(REspe nº 736-46, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 13.6.2016, grifo nosso.)

Dessa forma, consideradas tanto a jurisprudência pretérita do STJ e desta Corte quanto a redação da nova disposição trazida pelo art. 941, § 3º, do CPC/2015, os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora.

Assim, o deslinde da questão pode ser definido a partir dos fatos assentados no voto vencido que confirmaram o vínculo profissional do recorrente com o Município de Paraná/RN (fl. 221).

Nesse sentido é o entendimento pacífico deste Tribunal, que há

muito ampliou o conceito de domicílio eleitoral, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência. Nesse sentido:

*ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.*

*1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.*

*2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.*

*(REspe nº 374-81, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJE de 4.8.2014.)*

É de se afastar, ainda, a alegação dos recorridos nas suas contrarrazões de que incidiriam na hipótese as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, porquanto toda a questão da existência ou não de domicílio eleitoral do recorrente demandaria o reexame de fatos e provas. Nos termos da nossa jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral, **quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito.** Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. MATÉRIA DE FATO. MATÉRIA DE PROVA.*

*1. O conceito de domicílio eleitoral, quando incontroversos os fatos, é matéria de direito, não de fato.*

*2. Embargos rejeitados, ante a ausência de omissão ou contradição.*

*(ED-AgR-REspe nº 329-40, rel. Min. Marcelo Ribeiro PSESS em 11.12.2008.)*

### **Ação cautelar**

Considerada a natureza acessória e a relação de interdependência, com o julgamento do recurso especial, deve a ação cautelar ser julgada procedente pelas mesmas razões acima declinadas, que demonstram, além da plausibilidade, o direito do recorrente, confirmando-se a liminar concedida.

### **Conclusão**

Por essas razões, **voto no sentido de dar provimento ao recurso**



**especial de Kelvin Jacome Silvestre, a fim de reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão do Juízo Eleitoral que reconheceu o domicílio eleitoral do recorrente no Município de Paraná/RN.**

**Por fim, julgo procedente a Ação Cautelar nº 0601438-47.**

## **VOTO**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, eu acompanho o Relator. Destaco do acórdão regional, como bem pontuou o Ministro Henrique Neves, que o recorrido desenvolve a sua atividade profissional no município de Paraná – RN, onde concorreu.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): É o que consta do voto vencido.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Isso. Ele exerce a sua medicina no município.

## **EXTRATO DA ATA**

AC (12061) nº 0601438-47.2016.6.00.0000. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Autor: Kelvin Jacome Silvestre (Advogados: Flavio Henrique Mello Meira de Medeiros OAB: 25058/DF e Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, OAB: 3640/ RN). Réu: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação cautelar, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 4.10.2016.

Imprimir